



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.009701/2004-72
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.443 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2016
Matéria IRPJ E REFLEXOS.
Embargante M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FALTA DE EXAME DE PROVA ESSENCIAL E/OU DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A SUA DESCONSIDERAÇÃO.

Restando comprovada a omissão, por não ter havido exame de prova essencial ao deslinde da controvérsia, nem tampouco ao menos expressa manifestação do colegiado quanto ao eventual não conhecimento ou desconsideração da mencionada prova, cuja juntada aos autos fora deferida pelo Presidente do próprio colegiado durante a sessão de julgamento, deve-se conhecer dos Embargos de Declaração para suprir a referida omissão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

SUDENE. ISENÇÃO. ATOS CONCESSÓRIOS. VIGÊNCIA. DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO CONCESSOR.

A declaração do órgão concessor sobre a vigência dos atos concessórios dirime a dúvida sobre os incentivos de isenção do Imposto de Renda reconhecidos através das Portarias DAI/PTE 474/93 e DAI/ITE 0332/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do Colegiado acerca de ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado, e, nesta conformidade, re-ratificar o Acórdão n° 101-96.417, de 7 de novembro de 2007, com efeitos infringentes, para o fim de dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2004

Autenticado digitalmente em 14/06/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 17/

06/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 14/06/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME

Impresso em 17/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa e Ronaldo Apelbaum.

Relatório

Trata-se de embargos interpostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 101-96.417, de 7 de novembro de 2007, proferido pela 1ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

De se observar que o referido acórdão já foi objeto de embargos da Fazenda Nacional, julgados pelo Acórdão nº 1102-000.024, de 26 de agosto de 2009, bem como de embargos por parte da autoridade encarregada de sua execução, julgados pelo Acórdão nº 1102-001.173, de 31 de julho de 2014 (este último de relatoria deste conselheiro), sendo ainda objeto de recurso especial da Fazenda Nacional, este pendente de julgamento. Contudo, tais referências são feitas apenas para conhecimento e contextualização, posto que os presentes embargos versam sobre questões diversas das tratadas nestas mencionadas peças processuais.

No que importa aos presentes embargos, tem-se que a decisão proferida pelo colegiado no âmbito do Acórdão nº 101-96.417 foi por negar provimento ao recurso voluntário quanto à matéria "projeto de modernização", na qual se discute(m) benefício(s) de isenção/redução do imposto de renda (SUDENE).

Aduziu a embargante a existência de omissões acerca de ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado a Câmara, bem como de contradições existentes entre a decisão e seus fundamentos.

As omissões seriam, no caso, por "*não apreciar documento essencial ao julgamento do recurso, qual seja, o Ofício SUDENE n. 116/2007, cuja juntada fora requerida e deferida por oportunidade da sessão de julgamentos do dia 07/11/2007*", assim como por "*não apreciar o feito à luz do artigo 178 do Código Tributário Nacional*".

Haveria também contradições no acórdão, porque: (i) se o incentivo não mais existia, posto que supostamente revogado no ano anterior pela Portaria 332/97 (como sustenta o acórdão embargado), então não havia como ele ter sido alcançado pela redução escalonada a partir de janeiro de 1998, conforme assentou o mesmo acórdão embargado (ou, ao revés, se o incentivo foi alcançado pelos novos percentuais de redução a partir de janeiro de 1998, então ele não pode ter sido revogado pelo mencionado ato administrativo, conforme sustenta o acórdão embargado); (ii) ao mesmo tempo em que o acórdão embargado reconhece que o benefício concedido à embargante pela Portaria 474/93 era de *isenção* do IRPJ, e não de

redução, contraditoriamente, afasta a aplicação das regras contidas no *caput* do artigo 3º da Lei nº 9.532/97, sob o argumento de que tal dispositivo legal só se aplica às isenções concedidas com base no artigo 13 da Lei n. 4.239/63 (que é justamente o caso do benefício concedido pela Portaria 474/93).

Notícia, ademais, a existência de outro processo do mesmo contribuinte (Processo 10380.009931/2004-31, versando sobre a mesma matéria, apenas relativa a outro período de apuração), em que os seus embargos foram admitidos. Transcreve trechos da decisão proferida em sede de embargos àquele processo.

Finaliza requerendo "*sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para sanar a omissão e as contradições supra apontadas, reconhecendo a fruição, até o final do prazo certo concedido, de benefícios de isenção simultâneos pela embargante, sobre as distintas capacidades de produção incentivadas em 1993 e 1997, respectivamente, e, como consectário lógico, conferido efeitos infringentes para cancelar a exigência dos tributos incidentes sobre o lucro de exploração decorrente das receitas originadas das respectivas capacidades incentivadas*".

Por despacho (e-fls. 673-674), foram os embargos admitidos para que o colegiado sobre eles se pronunciasse.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Os embargos foram interpostos por parte legítima e atendem aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Com relação à primeira das mencionadas omissões, é fato que, pelas informações constantes do sítio do CARF, o processo em questão estava incluído na pauta de julgamento de 17/10/2007, data em que saiu com vistas, retornando à pauta do mês de novembro do mesmo ano (julgamento em 07/11/2007), e que o documento acerca do qual o contribuinte aduz a omissão do colegiado é aquele ao qual ele se refere na petição datada de 06/11/2007 (e-fls. 486 e seguintes), *verbis*:

"Esclarece a Requerente que o mencionado Ofício SUDENE nº 116/2007 constitui documento novo e a sua apresentação tem por objetivo elucidar o teor do Ofício ADENE n.º 684/2004, que, a despeito de não ter sido mencionado na autuação, norteou a conclusão do acórdão recorrido e o voto proferido pelo i. Conselheiro Relator na sessão de 18 de outubro de 2007.

(...)

Evidencia, assim, que a '*revogação dos atos concessórios um pelo outro*' constitui premissa decorrente de equivocada interpretação do impreciso Ofício ADENE n.º 684/2004, cujo teor agora se encontra devidamente esclarecido."

Referida petição (e documento anexo) foi recebida pelo Presidente da 1ª Seção (que também presidia a 1ª Câmara, e que participou do julgamento do acórdão embargado), que determinou sua juntada aos autos no mesmo dia 06/11/2007, um dia antes do julgamento (e-fls. 486-489)

Em síntese, tem-se que o Ofício SUDENE nº 116/2007 foi expedido em resposta ao pleito da contribuinte protocolado junto àquele órgão em 24/10/2007 (conforme atesta o próprio Ofício), e justamente para se contrapor ao fundamento do voto do i.relator do acórdão embargado, proferido ainda na sessão de outubro (quando o processo saiu com vistas), no sentido de que o benefício de isenção do imposto de renda da Portaria anterior (DAI/PTE nº 474/93, de 22/11/1993) teria sido tacitamente revogado pela Portaria DAI/ITE nº 332/97, de 24/12/1997.

O referido Ofício é claro em especificar que não há qualquer fundamento para se falar em revogação de um benefício pelo outro, *verbis*:

"4. Pelo exposto, pode-se então concluir que essa empresa, satisfaz à época as condições necessárias para o gozo da referidas isenções, incidentes sobre o lucro da exploração, e **de conformidade com os referidos termos das portarias acima referendadas, cujos fatos geradores e objetos desse benefícios se deram em épocas distintas e conseqüentemente com períodos de utilização estabelecidos e portanto não havendo como se cogitar a revogação dos referidos atos concessórios de um pelo outro.**"

O voto condutor do acórdão embargado, por sua vez, afirma, *sic*:

"Portanto, nos períodos-base objeto da autuação **a Recorrente não dispunha de dois benefícios fiscais concedidos. (...) Naturalmente, a Portaria 332/97 substitui a Portaria 474/73, pelo critério temporal, não havendo, portanto, o que se falar na necessidade da Portaria 332/97 expressamente revogar a Portaria 474/73.**

A questão, com a devida vênia, não se cinge apenas à mera reanálise de provas, mister para o qual não se presta o manejo de embargos. Em vista das circunstâncias acima sucintamente relatadas, entendo que o acórdão embargado não poderia deixar de se manifestar sobre o Ofício SUDENE nº 116/2007, ainda que fosse para dele não conhecer, ou então para negar-lhe os efeitos pretendidos. Contudo, o acórdão embargado não faz sequer menção ao referido Ofício, cuja juntada aos autos fora aceita pelo presidente da Câmara embargada.

Ademais, conforme noticiado, tem-se que, na mesma sessão de julgamento do dia 07/11/2007, foi julgado outro processo da mesma recorrente, versando sobre esta mesma questão, sendo os acórdãos proferidos inclusive sequenciais em sua numeração (Acórdão nº 101-96.417, o presente ora sob análise, e o Acórdão nº 101-96.416, relativo ao Processo 10380.009931/2004-31, o qual também foi expressamente referido pela embargante em suas razões de embargos).

Cumprе destacar que, naquele outro caso, embora por motivos que escapam à compreensão, houve o registro, na parte dispositiva do acórdão, de que "*os documentos apresentados após o início do julgamento*" não haviam sido conhecidos (registro que, no presente caso, inexistе).

Em sede de embargos àquele acórdão, restou esclarecido que "*os documentos apresentados após o início do julgamento*" e que não foram conhecidos pelo colegiado seriam exatamente a petição recebida em 06/11/2007 e o Ofício SUDENE nº 116/2007 a ela anexo, documentos os quais (assim como no presente caso) não haviam sido sequer mencionados no voto condutor.

Para registro, observo que, naquele caso, houve o reconhecimento da omissão em face da falta de fundamentação para o não conhecimento dos documentos (o que denota uma ligeira distinção com relação ao presente caso), tendo os embargos sido admitidos e decididos favoravelmente ao contribuinte, no sentido da inexistência da alegada revogação (Acórdão nº 1101-000.974, de 09 de outubro de 2013).

Já no presente caso, destaca-se apenas a completa ausência de qualquer menção ao referido Ofício, o que caracteriza, a meu sentir, a omissão do colegiado acerca de um elemento essencial ao julgamento do recurso, e cuja juntada aos autos fora aceita pelo presidente da Câmara que proferiu o acórdão embargado.

Diferente seria o entendimento se o colegiado, além de não conhecer dos documentos apresentados, tivesse fundamentado adequadamente o seu não conhecimento (em face da preclusão, por exemplo). Neste caso, com a devida vênia, não se haveria de falar em omissão.

Assim, enquanto no processo 10380.009931/2004-31, os embargos foram acolhidos por omissão (decorrente da falta de fundamentação para o não conhecimento dos documentos), no presente caso os embargos devem ser acolhidos por omissão (decorrente da falta de qualquer manifestação, quer no voto, quer na parte dispositiva) no que toca aos mesmos citados documentos, os quais, conforme visto, tanto eram essenciais ao julgamento, que de sua apreciação, por meio dos embargos, resultou (no processo 10380.009931/2004-31) no reconhecimento, por unanimidade de votos, de efeitos infringentes ao acórdão prolatado.

Ademais, verifico haver, efetivamente, contradições no acórdão embargado.

Ainda que se possa argumentar que a decisão prolatada (negar provimento ao recurso, nesta parte da autuação) esteja em conformidade com *uma parte* dos fundamentos expostos (de que a Portaria DAI/PTE nº 474/93 teria sido tacitamente revogada pela Portaria DAI/ITE nº 332/97, e de que a recorrente, portanto, "*no máximo, poderia ser contemplada com o benefício da redução, o qual foi reconhecido pelo autuante no percentual de 37,5%*"), o fato é que o acórdão em questão possui, efetivamente, *fundamentos contraditórios entre si*, o que, ao fim e ao cabo, acaba por conduzir a uma contradição entre a decisão e seus fundamentos, consoante arguido pela embargante.

De fato: (i) ou bem a Portaria DAI/ITE nº 332/97 revogou (ainda que tacitamente, consoante a fundamentação do acórdão embargado) a Portaria DAI/PTE nº 474/93, e, portanto, não se haveria de falar em posterior submissão da isenção, nesta última Portaria especificada, aos percentuais decrescentes de redução do imposto, previstos na Lei nº 9.532/1997, como fez a decisão embargada; (ii) ou bem a Portaria DAI/ITE nº 332/97 NÃO revogou a Portaria DAI/PTE nº 474/93 (nos termos do que esclarece o Ofício SUDENE nº 116/2007, mas ao contrário do que sustenta o acórdão embargado), de sorte que somente neste contexto (não revogação da isenção) é que faria sentido cogitar-se da submissão desta isenção aos percentuais decrescentes de redução do imposto, previstos na Lei nº 9.532/1997, como fez a **decisão embargada**.

É por todo o acima exposto que os presentes embargos, no caso, devem ser admitidos.

Uma vez admitidos, com a devida vênia, parece-me claro que a solução do conflito, com o específico pronunciamento do colegiado com relação ao teor do mencionado Ofício SUDENE nº 116/2007, inexoravelmente levará à conclusão de que a decisão proferida pela 1ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, neste aspecto, não pode prosperar.

A esta conclusão também chegou a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, no âmbito do processo 10380.009931/2004-31 (Acórdão nº 1101-000.974).

Reproduz-se, a seguir, excerto do voto condutor do acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, proferido pelo i. conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, contendo fundamentação a qual aqui se subscreve:

"A Portaria DAI/PTE 0474/93 reconheceu a capacidade instalada de 153.428 ton/ano, concedendo incentivo para capacidade adicional de 139.600 ton/ano, eis que a interessada já dispunha de capacidade instalada anterior referente a 13.828 ton/ano. O prazo de validade do benefício fiscal iniciou-se no ano-calendário de 1993, e se encerrou no ano-calendário de 2002.

Posteriormente, em 03 de janeiro de 1997, através da Declaração DAI/ITE — 0002/97, Informação Fiscal 62/97 e Ato Declaratório 002/97, foi concedida à interessada a redução de 50% do IRPJ para a capacidade instalada anterior, ou seja, para 13.828 ton/ano.

Ainda no ano de 1997, a interessada sucateou e vendeu uma série de equipamentos de sua planta — a começar pelos mais antigos, incluindo aqueles que deram base para a capacidade instalada inicial de 13.828 ton/ano — para logo a seguir promover a modernização de suas instalações. Com o descarte e a alienação de equipamentos, sua capacidade instalada inicial foi totalmente absorvida e a capacidade instalada incentivada foi reduzida de 139.600 ton/ano para 27.656 ton/ano. Com a modernização de sua fábrica, nova capacidade dobro da capacidade instalada anterior. Ou seja, instalada passou a ser, praticamente, o passou a ser de 290.851 ton/ano.

Assim, com base na modernização mencionada, a interessada ingressou com novo pleito de benefício fiscal, e por meio da Portaria DAI/ITE nº 332/1997, foi-lhe concedida a isenção para a capacidade instalada adicional — isto é, para a diferença entre a capacidade instalada anterior à modernização (27.656 ton/ano já isenta) e a nova capacidade instalada (290.851 ton/ano). Nota-se, assim, que o próprio órgão responsável pela fiscalização dos projetos incentivados na região Nordeste época — a SUDENE — constatou e aprovou a modernização do parque industrial, tanto é assim que entendeu por bem conceder o benefício fiscal da isenção.

O Ofício SUDENE 116/2007, em resposta à consulta da interessada, como já apontou-se acima, bem referiu-se à questão da seguinte maneira:

"4. Pelo exposto, pode-se então concluir que essa empresa, satisfaz à época as condições necessárias para o gozo da referidas isenções, incidentes sobre o lucro da exploração, e de conformidade com os referidos termos das portarias acima

*referendadas, cujos fatos geradores e objetos desse benefícios se deram em épocas distintas e conseqüentemente com períodos de utilização estabelecidos e portanto **não havendo como se cogitar a revogação dos referidos atos concessórios de um pelo outro.***”

Resta, a meu ver, solucionada a questão, porque não se configurou a revogação dos referidos atos concessórios. Estando cada um, pois vigente, e regendo a disciplina jurídica a que se submeteria o objeto de cada ato concessório.

Isto posto, reconhecer a omissão existente no acórdão embargado implica o provimento do recurso, o que confere efeitos infringentes a estes embargos. (...)

Destacam-se, igualmente, os seguintes excertos da declaração de voto da i. conselheira Edeli Pereira Bessa, proferida no âmbito do Acórdão nº 1101-000.974, complementando e ratificando as conclusões do relator, as quais aqui também subscrevo:

"(...) não há reparos à conclusão do I. Relator de que o Ofício SUDENE 116/2007 resolve a questão favoravelmente à interessada, pois indica expressamente que o benefício fiscal objeto do ato de 1997 não revogou o benefício fiscal antes reconhecido em 1993.

Na verdade, este documento não faz a prova por si só, mas orienta a interpretação que validamente pode ser extraída dos atos concessivos, no sentido de que foi concedida isenção à capacidade resultante do processo de modernização tratado na Portaria nº 474/93, com efeitos de 1993 a 2002. Posteriormente, por meio da Portaria nº 332/1997 foi concedida isenção para a capacidade aumentada, de 263.195 t/ano, com efeitos de 1996 a 2005, de modo que embora esta Portaria nº 332/1997, de fato, não englobe as 27.656 ton/ano residuais do projeto antigo, como disse a autoridade julgadora de 1ª instância, ela também nada disse acerca da isenção antes concedida pela Portaria nº 474/93 para a capacidade até então instalada. Deste modo, a Portaria nº 332/1997 não é hábil para estender qualquer benefício anterior até o ano-calendário 2005, mas a Portaria nº 474/93 autoriza o benefício sobre a capacidade produtiva anterior até 2002.

Poder-se-ia questionar que esta capacidade questionada de 27.656 ton/ano englobaria a capacidade instalada anterior à Portaria nº 474/93, de 13.928 ton/ano, não alcançada pelo benefício ali tratado. Importa, porém, recordar que o órgão sucessor da SUDENE informou à Fiscalização que *de acordo com a documentação apresentada pela empresa M DIAS BRANCO S/A COM. E INDÚSTRIA, esta capacidade informada, baseou-se na comprovação apresentada de baixa do maquinário existente, referente ao dimensionamento da capacidade anterior de 153.428 t/ano, objeto da Portaria DAI/PTE nº 474/93, resultando nesta capacidade remanescente por se tratar de pleito de modernização parcial do empreendimento, conforme documentos apensos em anexo.* Por sua vez, a autoridade fiscal nada acrescentou para permitir, no contencioso administrativo, rebater a justificativa da contribuinte de que na baixa do maquinário antigo, ela primeiramente liquidou a instalação anterior, produtora de 13.828 ton/ano, de modo que toda a parcela remanescente de 27.656 ton/ano seria decorrente da modernização promovida ao amparo da Portaria nº 474/93.

Veja-se, ainda, que a autoridade fiscal menciona que a contribuinte não teria direito à isenção sobre a capacidade instalada anterior, mas apenas benefício de redução de 37,5% até o ano-calendário 2000. Todavia, não é possível identificar, nos autos, o que sustentaria esta afirmação, pois o único despacho decisório juntado aos autos (fls. 90/93) diz respeito à redução de 75% em relação aos resultados de

empreendimento industrial na Cidade Natal — RN, a ser executado pela filial da interessada, cadastrada no Ministério da Fazenda sob o nº do CNPJ 07.206.816/002673, com capacidade de produção instalada de 198.400 t/ano de fabricação de farinha e subprodutos do trigo e 50.400 t/ano de massas, para ter início em janeiro de 2001 e término em dezembro de 2010.

Por fim, anote-se que a discussão, nestes autos, diz respeito, tão só, ao alcance dos atos da SUDENE que reconheceram isenta a fabricação de massas resultante dos projetos de modernização tratados nas Portarias nº 474/93 e 332/97, ao menos até os anos-calendário 2000 a 2002, aqui autuados. Nada foi questionado acerca dos demais requisitos legais para reconhecimento dos efeitos destes benefícios fiscais no âmbito dos tributos administrados pela Receita Federal, razão pela qual, dentro dos limites estabelecidos pela acusação fiscal, não podem subsistir as exigências decorrentes de *majoração indevida do benefício fiscal de isenção/redução*.

Assim, consoante propõe o I. Relator, devem ser ACOLHIDOS os embargos neste ponto, para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, o que dispensa a apreciação das demais contradições apontadas pela embargante acerca da abordagem sobre outros aspectos desta infração no voto condutor do acórdão embargado."

Retornando ao caso concreto, para que não se incorra em equívoco ou obscuridade no âmbito do alcance dos efeitos infringentes a serem conferidos, cumpre observar que a decisão originalmente prolatada pelo Acórdão nº 101-96.417 era a seguinte:

"ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência; no mérito: 1) Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso quanto a matéria subvenção, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator) e Antonio José Praga de Souza; 2) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto a matéria "projeto de modernização"; 3) Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso quanto a exclusão da CSL no lucro da exploração; 4) Por unanimidade de votos, apartar a exigência da multa de ofício isolada para que seja julgada em conjunto com o Processo nr. 10380.008521/2004-73. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Caio Marcos Cândido., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Após o julgamento dos embargos da Fazenda Nacional, pelo Acórdão nº 1102- 000.024, e da DRF/FORTALEZA-CE, pelo Acórdão nº 1102-001.173, a decisão acima foi mantida em todos os seus termos, exceto com relação à providência mencionada no item 4, para a qual foi *"tornada sem efeito a referência nele feita à multa isolada"*, uma vez que simplesmente *"não há multa isolada sendo exigida nos autos"* (Acórdão nº 1102-001.173).

Com o reconhecimento, manifestado no presente voto, de efeitos infringentes no que toca ao item 2 da decisão acima transcrita, ao qual deve ser dado provimento, verifico que, de fato, não resta qualquer matéria com relação à qual, afinal, não tenha sido provido o recurso, a despeito da rejeição da preliminar de decadência, acima destacada, a qual não é objeto dos embargos (sendo esta preliminar, portanto, insuscetível de análise/revisão pelo presente voto).

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do colegiado acerca de ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado, e, nesta conformidade, re- ratificar o Acórdão nº 101-96.417, de 7 de novembro de 2007, com efeitos infringentes, para o fim de dar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10380.009701/2004-72
Acórdão n.º **1201-001.443**

S1-C2T1
Fl. 10

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

CÓPIA